



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 632, DE 2023

(Do Sr. Roberto Duarte)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para tratar sobre a interrupção e religação ou o restabelecimento de serviços públicos

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-972/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para tratar sobre a interrupção e religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, art. 5º, XVI, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º.....

.....

XVI -

§ 1º – Fica proibida a cobrança de taxa de religação pelas empresas prestadoras de serviços públicos de energia elétrica e de serviços de abastecimentos de água e saneamento básico, nos casos em que a suspensão for motivada por falta de pagamento da fatura.

§ 2º – Não se aplica a proibição a que se refere o parágrafo anterior quando a suspensão dos serviços ocorrer por requerimento do consumidor, uma vez que se trata de cobrança pelo custo da disponibilidade, que independe da existência, ou não, de consumo.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem um enorme alcance social, em especial para a camada mais carente da população, que encontra sérias dificuldades para pagar as taxas de religação.

O acesso ao Saneamento Básico e à Energia Elétrica é garantido pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor, e nesses códices resta claro que são serviços que devem ser fornecidos de forma contínua.

Os serviços de Energia e de Água e Saneamento são considerados serviços de primeira necessidade, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, o que é indispensável para a vida humana.

O eventual inadimplemento, que ocasiona a interrupção dos serviços de abastecimento, já acarreta ao consumidor o ônus de juros de mora, multas e demais despesas de regularização dos serviços. Ao adicionar a taxa de religação, de forma unilateral, cria um desequilíbrio que não pode ser aceito pelo consumidor e pelo Poder Legislativo.

É importante realçar que a religação beneficia a empresa concessionária. Uma vez que o serviço é restabelecido, os consumidores voltam a utilizar o saneamento ou a energia, e a concessionária volta a ter lucro em sua atividade.

O presente Projeto busca isso: extinguindo-se a causa da suspensão dos serviços, impõe-se o imediato restabelecimento do serviço, sem qualquer cobrança adicional, uma vez que é obrigação da concessionária a expedita prestação dos serviços.

Por tal razão, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto em lei..

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

Apresentação: 23/02/2023 15:53:21.550 - MESA

PL n.632/2023



* C D 2 3 1 5 9 1 5 2 1 3 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231591521300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-06-26;13460

FIM DO DOCUMENTO